



**TC 031.178/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB

**Responsável:** Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), ex-Prefeito (gestão 2001-2004 e 2005-2008).

**Advogado ou Procurador:** não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

**Proposta:** Citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Paraíba da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), em razão da não aprovação da prestação de contas parcial dos recursos do Convênio 2039/2005 (556514), celebrado com a Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água, com vigência prevista para o período de 24/12/2002 a 26/6/2008 (peça 1, p. 7-15 e 190).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quarta e quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 440.000,00 para a execução do objeto. Daquele montante, R\$ 40.000,00 seriam de responsabilidade do conveniente e o restante, no valor de R\$ R\$ 400.000,00, ficaram a cargo do concedente dos recursos. Foi feita uma liberação parcial no valor de R\$ 320.000,00 por parte do concedente. Tal liberação foi realizada por intermédio das ordens bancárias 20070B907957 e 20070B909053, ambas do mesmo valor de R\$ 160.000,00, datadas de 12/7/2007 e 15/8/2007, respectivamente.

## EXAME TÉCNICO

3. Antes de mais nada, cabe observar que o presente convênio foi objeto da representação TC 033.426/2010-4, que gerou o acordo 4388/2012-TCU-1ª câmara (peça 2, p. 321).

4. Conforme consta do relatório de visita técnica 248/07 DIESP/CORE/PB (peça 1, p. 383-389), o percentual de execução física mensurado foi de apenas 8,12%, para um financeiro de aproximadamente 80% do total dos recursos.

5. Diante desses fatos, foi proposto a não aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 255.918,82. À época, esse valor foi obtido a partir da soma dos rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 7.520,79, com o montante repassado, de R\$ 320.000,00,

subtraído do valor de despesas efetuadas, no montante de R\$ 71.601,97, objeto da conciliação e extrato bancários de páginas 273-351, peça 1. A contrapartida não foi utilizada.

6. O gestor à época da celebração do convênio, Sr. Carlos, foi devidamente notificado, em 27/3/2009 (peça 2, p. 71-76), para que apresentasse defesa ou devolvesse os recursos repassados no montante apurado de R\$ 255.918,82.

7. O prefeito sucessor, Sr. Leonid Souza Abreu, também foi notificado (peça 2, p. 61), em 27/3/2009, para efetuar a devolução dos recursos e apresentou a defesa de páginas 79 a 81 (peça 2), na qual infirma que foi impetrada ação de ressarcimento ao erário municipal em razão das irregularidades detectadas na gestão anterior.

8. Visto que o responsável, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, foi notificado acerca da reprovação das contas, porém não apresentou defesa, foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório final (peça 2, p. 352-354) indicou a responsabilização do citado gestor, sendo acompanhado pelo Controle Interno (peça 2, p. 380-385) e cientificado pelo Ministro da Saúde (peça 2, p. 386).

## ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras, e da empresa Hidro Perfurações Ltda. (CNPJ 04.830.606/0001-05), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente(m) alegações de defesa e/ou recolha(m), solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da execução parcial do convênio 2039/2005 (Siafi 556514).

9.1 Atos impugnados:

9.1.2 Em relação ao gestor municipal, pagamento por serviços inexecutados e não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do convênio 2039/2005 (Siafi 556514), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, para ampliação do sistema de abastecimento de água daquele município, consubstanciada na ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e os serviços executados:

9.1.3 Em relação a Construtora Hidro Perfurações Ltda. (CNPJ 04.830.606/0001-05), recebimento dos pagamentos realizados com recursos federais transferidos por intermédio do convênio 2039/2005 (Siafi 556514), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, para ampliação de sistema de abastecimento de água, sem ter executado o objeto conveniado, configurando, inclusive, ausência de nexo causal entre os recursos repassados pela União e os serviços realizados:

9.2 Nexo causal:

9.2.1 Em relação ao gestor, não devolução dos recursos repassados.



9.2.2 Em relação à contratada não ter executado o objeto conveniado.

9.3 Evidências:

9.3.1 Extratos bancários (peça 1, p. 273-351) e relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 353)

9.4 Dispositivos violados:

9.4.1 Em relação ao gestor, art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

9.4.2 Em relação à contratada e respectivos sócios, arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

**Quantificação do débito**

<b>Valor em R\$ 1,00</b>	<b>Datas de Ocorrência</b>
160.000,00	12/7/2007
160.000,00	15/8/2007
8.185,66	12/8/2008

Nota: o valor de R\$ 8.185,66 acima corresponde ao saldo do rendimento de aplicação financeira, conforme extrato de página 349, peça 1.

a) informar aos responsáveis, conforme o caso, nos ofícios de citação, sobre a possibilidade de o Tribunal aplicar as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992, caso não sejam acatadas as alegações de defesa.

À consideração superior,

Secex-PB, 23 de março de 2015

(assinado eletronicamente)  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC matrícula 2952-1